



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000561-78.2024.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é apelante EUCLIDES PEGADO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15378

APELAÇÃO Nº 1000561-78.2024.8.26.0159

COMARCA: CUNHA - VARA ÚNICA

APELANTE: EUCLIDES PEGADO NETO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). VANESSA PEREIRA DA SILVA

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Alegação do autor de ter valores desfalcados da conta PASEP.

Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Autor alegou de forma genérica a necessidade de realização perícia contábil, mas não apontou quais seriam os desvios ilegais mesmo com o extrato da conta exibido pelo réu.

Perícia contábil desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Prova documental produzida pela instituição financeira indicando saldo existente na conta PASEP antes vigência da Constituição Federal, distribuição de cotas até 1988, a conversão das moedas e transferência de crédito de rendimentos para folha de pagamento, sem que houvesse impugnação específica do autor.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 206/211, que julgou a presente ação improcedente e condenou o requerente a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor a fls. 214/221, requerendo a reforma da sentença. Sustenta a necessidade de realização de perícia contábil para verificação dos índices de correção aplicados no saldo existente na sua conta PASEP. Afirma ser inferior ao devido o valor do saque de sua conta PASEP quando se aposentou. Defende a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, pois sem a realização da perícia não se pode concluir pela correta evolução da conta PASEP do autor.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 83/84).

As contrarrazões estão a fls. 225/226.

É o relatório.

Preliminarmente, é de rigor a rejeição da tese de cerceamento de defesa. Nas razões de recurso, a autora, ora apelante, sustenta que a perícia apontaria quais os índices de correção aplicado, quando foram aplicados, ou seja, mostraria a falta de utilização do índice de valorização correto, qual o percentual utilizado e quando ocorrido, mas não impugna especificamente os extratos juntados pelo réu a fls. 161/176.

Portanto, trata-se de alegação genérica, que deve ser rejeitada.

No mais, o conjunto de provas constante dos autos mostra-se suficiente para o desfecho da lide.

O magistrado é o destinatário da prova, somente a ele incumbia aferir a necessidade ou não de novas provas (artigo 371, do CPC). Qualquer ato de instrução não modificaria o entendimento do juízo e protelaria a solução do feito.

Os temas levados à apreciação do Juízo não dependiam da produção de qualquer outra prova, sendo possível pela análise das alegações e das provas documentais já produzidas a formação do livre convencimento motivado para o pronunciamento judicial.

Nesse sentido:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia” (THEOTÔNIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in Código de Processo Civil Anotado. 39ª Edição, 2007. Nota 2b ao art. 330, p. 467).

O E. STF já se pronunciou no sentido de que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.

No mérito, o recurso não merece ser provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por EUCLIDES PEGADO NETO em face de BANCO DO BRASIL S/A, sob o argumento de que o autor teve valores desfalcados da conta PASEP.

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Com efeito, o polo ativo defende a tese de que o banco requerido teria retirado valores indevidamente de sua conta vinculada ao PASEP. Infere-se da inicial que tal conclusão adveio do valor pago como saldo do PASEP que, na percepção da parte autora, seria aquém do esperado para o período em que ficou depositado. No entanto, não há mínima fundamentação para suas alegações. Inicialmente cabe frisar que, em relação à atualização dos valores, tal incumbência é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP que, anualmente, publica os índices de atualização calculados para o período. Conforme documentação apresentada, fora devidamente demonstrada a evolução do valor depositado na conta do PASEP, inexistindo mínimo indício de que não tenham obedecido aos parâmetros fixados pelo conselho.

Destarte, sobre os alegados desfalques, em simples análise dos extratos é possível observar que o polo ativo deixou de considerar que em todo o período de depósito houve transferências da conta do PASEP para sua folha de pagamento. As operações identificadas como “Cred. Rend-Folha Pagto” e/ou “Pgto Redimento FOPAG”, tratam-se de mera transferência de valores da conta individual do PASEP para a folha de pagamento, não caracterizando saque por terceiros, e sim crédito em

benefício da própria parte autora. Tal crédito refere-se à parcela do rendimento passível de levantamento anual, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975, que apenas recentemente fora revogado, mas era vigente na data em que ocorreram as transferências e dispunha: “§ 2º - *Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º*”. Assim, os valores apenas foram transferidos ao próprio titular, seja em folha de pagamento ou crédito em conta corrente.

Logo, não tendo sido demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pela parte ré, o que era ônus do polo ativo (CPC, art. 373, I), de rigor a improcedência dos pedidos da inicial” (fls. 243).

Inicialmente, é importante ressaltar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse a necessidade de comprovar a verossimilhança das alegações, contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

Afirma o autor apelante ser ressarcido de desfalques realizados pelo Banco réu em sua conta PASEP. Contudo, mesmo com a exibição dos extratos da conta pelo banco requerido (fls. 161/176), não trouxe o autor-apelante fato constitutivo de seu direito, pois não especificou quais seriam os saques ilegais, sendo genéricas suas alegações, inclusive quanto à aplicação incorreta de índice de atualização de valores.

existente antes vigência da Constituição Federal de 1988, a distribuição de cotas até 1988, a conversão das moedas e transferência de crédito de rendimentos para folha de pagamento, não apresentando o autor documentos para afastar a correteza dessas informações, que poderia ser facilmente alcançada com a juntada de demonstrativos de recebimento de salário e de atualizações do saldo existente em conta.

Assim, por ausência de verossimilhança das alegações do autor apelante, que tampouco indicou quais eram as movimentações suspeitas, não era mesmo o caso de deferimento da prova pericial contábil, sendo desnecessária a prova pretendida.

Logo, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao julgar antecipadamente a lide, por suficientemente elucidada a questão debatida pela prova documental produzida (art. 355, I, e art. 920, II, do CPC).

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor.

Considerando o trabalho adicional dos profissionais e representantes da parte apelada, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios recursais de 10% para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça que beneficia a apelante.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator